



Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
SOR19 Banco Central prevenção lavagem dinheiro e terrorismo - JOSÉ MEDEIROS		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000003686	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO

ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
83000 - Banco Central do Brasil	83201 - Banco Central do Brasil - BACEN
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	
04.183.4103.21AY.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
04 - Administração	183 - Informação e Inteligência
PROGRAMA	
4103 - Sistema Financeiro do Futuro	
AÇÃO	
21AY - Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo	
SUBTÍTULO	
0001 - Nacional	
LOCALIDADE BENEFICIADA	
9000000 - Nacional	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação concluída (unidade)	16.765	10.000

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	em R\$ 1,00	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8		8.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8		8.000.000
TOTAL:				16.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	em R\$ 1,00	CANCELAMENTO
000000059	1000	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2		16.000.000
TOTAL:							16.000.000

JUSTIFICATIVA

Visa-se promover

(1) Recebimento, registro e processamento das comunicações enviadas por integrantes de segmentos de atividade mencionados no art. 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, em cumprimento dos deveres previstos em seus arts. 10 e 11; análise das comunicações recebidas, com o objetivo de identificar situações que ensejem a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira (RIF); coordenação e proposta de mecanismos interinstitucionais de cooperação técnica e intercâmbio de informações que viabilizem a rápida e eficiente produção e análise de inteligência financeira; obtenção ou aquisição de informações de instituições públicas e privadas que subsidiem na análise das comunicações recebidas; disseminação dos RIF às autoridades competentes, para instauração de procedimentos cabíveis; intercâmbio de informações com Unidades de Inteligência Financeira estrangeiras úteis à produção de inteligência financeira no País e no exterior.

(2) Supervisão do cumprimento dos deveres de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa (PLDFTP) por:

(i) integrantes de segmentos de atividade mencionados no art. 9º da Lei nº 9.613/1998 para os quais não exista fiscalizador ou regulador próprios, conforme a definição das pessoas abrangidas prevista no § 1º do art. 14 da mesma Lei, englobada na supervisão dessas pessoas obrigadas as ações de:

(i.a) regulamentação dos seus deveres de PLDFTP;

(i.b) fiscalização do cumprimento dos deveres regulamentados de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998;

(i.c) aplicação das sanções administrativas cabíveis pela inobservância desses deveres, mediante a instauração, o processamento e o julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) para tanto necessários, assegurado o contraditório e a ampla defesa; e

(ii) integrantes de outros segmentos de atividade mencionados no art. 9º da Lei nº 9.613/1998, no exercício da competência do Coaf para promover a interlocução institucional com órgãos e entidades que tenham conexão com suas atividades, a teor do art.



Espelho - Emenda à Despesa

JUSTIFICATIVA

3º, II, da Lei nº 13.974/2020.